



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000233/00-79
Recurso nº : 118.637
Acórdão nº : 203-08.367

RECURSO ESPECIAL

Nº RP/203 - 118637

Recorrente : OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 08 / 2003
Rubrica

PIS - a) DECADÊNCIA - CINCO ANOS - O prazo decadencial da contribuição é de cinco anos, a contar do fato gerador ou do primeiro dia do exercício subsequente em que o mesmo ocorreu, conforme o caso. b) BASE DE CÁLCULO - SMESTRALIDADE - É inadmissível a exigência de correção monetária da base de cálculo quando do recolhimento no sexto mês.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Otacilio Dantas Cartaxo, que negavam provimento quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque.

Imp/mdc



Processo nº : 13808.000233/00-79
Recurso nº : 118.637
Acórdão nº : 203-08.367

Recorrente : OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do PIS, mantido pela primeira instância, cuja decisão foi emendada da seguinte forma (fl. 74):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

Mantém-se o lançamento do PIS constituído de acordo com a legislação vigente.

DECADÊNCIA.

O direito da Administração de constituir o crédito relativo ao PIS decai em dez anos.

BASE DE CÁLCULO.

Calcula-se a contribuição ao PIS com base no faturamento do próprio mês de competência e não do sexto mês a ele anterior.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu recurso a Recorrente pugna pelo prazo decadencial de cinco anos, a não correção da base de cálculo no período em que o recolhimento observava a semestralidade e a inconstitucionalidade da cobrança de juros com base na Taxa SELIC.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº : 13808.000233/00-79
Recurso nº : 118.637
Acórdão nº : 203-08.367

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Devidamente definida por esse Eg. Colegiado as três questões:

Quanto à preliminar de decadência, entendo que o prazo é quinquenal. Assim, como o lançamento foi realizado em 16.02.2000, e se refere a fatos geradores de janeiro a abril/94, decaiu o direito de a Fazenda Pública constituir-los.

No que respeita à semestralidade, é defeso corrigir a base de cálculo por ocasião do recolhimento da contribuição, quando este é tempestivo.

Quanto aos juros, calculados pela Taxa SELIC, apesar de subsistentes, sua análise restou prejudicada em face de ser indevido o crédito tributário em questão.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.


MAURO WASILEWSKI